

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA-SP

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 03/2021

Processo Administrativo n° 072/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO DE CUNHA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.


Vallenge Consultoria Projetos e Obras Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° (MATRIZ) 06.334.788/0001-59, por intermédio de seu procurados devidamente qualificado nos autos e que ao final subscreve, vem, apresentar o presente

DIREITO DE PETIÇÃO

contra a r. decisão do Sr. Nelson Rubens de Toledo Ferraz, membro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cunha-SP, que decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO proposta comercial apresentada pela TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA, ocorrida no dia 25/01/2022 às 13h30min, TOMADA DE PREÇOS N°03/2021**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Do direito

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a Administração Pública está adstrita, em todos os seus atos, a preceitos constitucionais que garantem sua lisura e higidez.



A CRFB/1988 assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, o chamado *direito de petição*, que consiste na faculdade dada ao cidadão de pleitear junto à administração pública, mediante petição, a defesa de direito seu, *in verbis*:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Esta peticionária participou do certame licitatório Tomada de Preços 03/2021, e após a divulgação das propostas comerciais, **constatou-se que a empresa declarada vencedora TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA apresentou proposta comercial INEXEQUÍVEL, afrontado ao item 14.1.2 do edital e ao dispositivo legal artigo 48 da Lei 8.666/1993.**

Por estas razões, diante da eminência da municipalidade em descumprir regra do edital, a VALLENGE vem requerer à Vossa Excelência que seja **REVOGADO o ato de ane:te e classificação da proposta de preços da TCA SOLUÇÕES**, com base no princípio da autotutela, consubstanciando-se no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seu próprio ato, revendo-o e anulando-o quando praticado com base em ilegalidade.

No mesmo rumo, dispõe a Súmula n. 346 do STF: **“a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”**.

E a súmula n. 473 também da Suprema Corte **“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina, direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade(...)”**

Os referidos itens possuem aspectos que comprometem o direito da peticionante de continuar participando do processo licitatório regular, que respeite a legalidade, a **moralidade e a razoabilidade**, nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.666/93:



“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Assim, conforme restará demonstrado, deve o presente certame ser suspenso e reavaliado no intuito de reformar os pontos viciados acima dispostos, nos termos que se passa a expor.

1. A EMPRESA TCA APRESENTOU PROPOSTA INEXEQUÍVEL NOS TERMOS DO ITEM 14.1.2 DO EDITAL E ARTIGO 48 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/19936.

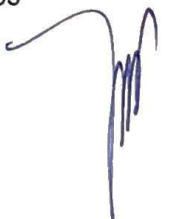
Em suma, a **TCA SOLUÇÕES** deve ter sua proposta desclassificada por descumprir o item 14.1.12 do edital n. 03/2021 publicado pelo Município de Cunha SP a saber:

“14. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

14.1. A Comissão de Licitação rejeitará as propostas que:
14.1.2 - Apresentem cotação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis”;

Inicialmente necessário se faz entender que a lei de Licitações tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, o que implica dizer que nem sempre a proposta com menor valor é a mais vantajosa, sendo necessária uma análise inclusive de sua viabilidade.

De toda forma a licitação em questão adotou como critério de julgamento o menor preço global, porém tipo técnica e preço e em respeito ao julgamento objetivo os critérios para classificação e desclassificação devem estar previstos em edital.



Assim, o edital prevê a desclassificação daquelas propostas que são manifestamente inexequíveis, remetendo ao artigo 48 da Lei 8.666/1993.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

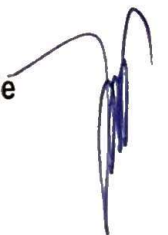
§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”.

Em atenção a alínea “a”, **deve-se utilizar o valor orçado R\$ 325.242,99 e multiplica-lo por 50%, o que totaliza o valor de R\$162.621,49.**

Com isso, **descartam-se as propostas abaixo do referido valor e se faz a média aritmética das propostas apresentadas acima do referido**, assim, somam-se as propostas de R\$162.621,51 (TCA), R\$241.646,92 (SHS), R\$276.456,55 (HIDROSTUDIO), R\$276.456,55 (ENVEX), R\$286.211,67 (VALLENGE), **o que totaliza o valor de R\$ 1.243.393,20.**

Para se chegar a média aritmética divide-se o valor por cinco (05 propostas), totalizando R\$248.678,64.

Desse valor aplica-se a porcentagem de 70%, o que dá o valor de R\$174.075,05.



Já a alínea “b”, aplica-se a porcentagem de 70% em relação ao valor orçado, o que totaliza o valor de R\$227.670,09.

Assim, **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS SÃO AS PROPOSTAS INFERIORES A R\$ 174.075,05.**

PASMEM! A proposta da TCA SOLUÇÕES é de R\$162.621,51, ESTÁ ABAIXO DE R\$174.075,05, O QUE A TORNA INEXEQUÍVEL!

A respeito do tema, leciona Jessé Torres Pereira Junior leciona que **VALOR INEXEQUÍVEL** é:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. **Inaceitável que empresa privada** (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, **à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, muito ao contrário, **visa a selecionar a proposta de melhor técnica e preço que possa ser executada satisfatória e adequadamente.**

Ao julgar a proposta comercial inexecutável durante o processo licitatório, impediu que outras empresas que tivessem anteriormente valores executáveis pudessem participar ofertando melhor proposta técnica e preço.

Assim, **alterar as regras durante o processo licitatório é o mesmo que favorecer uma parte em detrimento da outra.**

Ocorre que a Administração Pública ao manifestar favorável a proposta da TCA Soluções, **OFENDE CLARAMENTE a regra contida no edital.**

Trata-se, de expressa disposição legal, contida ao Art. 41 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, aliás, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

“Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3o da Lei no 8.666/1993. Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara”.

“A redação do edital de licitação deve ser clara e objetiva, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração. Acórdão 1633/2007 Plenário (Sumário)”.

Um dos Princípios norteadores Lei de Licitações nº8.666/1996 é **o Princípio da Isonomia que visa proibir distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja e constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública**, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, **a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios**, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas condas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado



requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes (STJ RECURSO ESPECIAL: Resp 11788657 MG 2009/012560/6)".

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, **não resta qualquer dúvida de que a Prefeitura Municipal de Cunha-SP deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.**


Dos Pedidos

ISSO POSTO, requer seja recebido e processado o presente requerimento, para:

Seja provido o presente **DIREITO DE PETIÇÃO**, de modo que Vossa Excelência, Pregoeiro, consoante o artigo 5º, XXXVI, alínea "a", da Constituição Federal do Brasil, para **REVOGAÇÃO do ato de julgamento das propostas comerciais que manifestaram aceite e classificação da proposta da TCA SOLUÇÕES**, com base no princípio da autotutela, consubstanciando-se no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seu próprio ato, também requer-se seja **interrompido o prazo de recurso administrativo**, sendo então dado regular seguimento ao **TOMADA DE PREÇOS N°03/2021**, com a convocação da segunda colocada no certame.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Taubaté, 25 de Janeiro (01) de 2022.


JOSE AUGUSTO PINELLI
RG 12.583.758-6/SSP-SP
CPF nº 019.337.168-51
Representante Legal

VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA I
CNPJ nº 06.334.788/0001-59